

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025  
(à MPV 1309/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, nº 1309 de 2025, os seguintes artigos:

**Art. XX.** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º.....**

**§ 1º** Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto nos artigos 26 e 26-A, 39-A e 178 desta Lei.” .....

**Art. 26** No processo de licitação, deverá ser estabelecida margem de preferência para:

.....  
**§ 1º.....**

**II** – será de até 20% (vinte por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

**III –.....**

**§ 2º** Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 30% (trinta por cento)

**Art. 26-A** Ato do Poder Executivo poderá prever nas licitações:

**I** - a aplicação das margens de preferência de que trata o art. 26 desta lei; e



**II – a exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e de serviços nacionais relacionados em ato do Poder Executivo federal.**

**§ 1º** O ato referido no inciso II poderá também:

**I** - estabelecer regras e condições para caracterizar os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais, as quais poderão incluir requisitos de uso de tecnologia desenvolvida no País;

**II** - indicar as normas técnicas brasileiras a serem atendidas na fabricação dos produtos manufaturados e na prestação dos serviços;

**III** - fixar o percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e de serviços nacionais a ser adquirido;

**IV** - definir a forma de aferição do atendimento da exigência.

**V** - Exigir a disponibilização contínua de peças de reposição e a garantia da prestação de serviços de manutenção e assistência técnica autorizada, em prazos compatíveis com a operação regular dos equipamentos.”

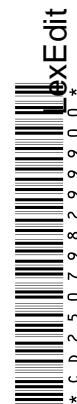
**“Art. 39-A** Na compra ou contratação de serviços destinados a atividades consideradas estratégicas sob o ponto de vista do desenvolvimento nacional a critério do Poder Executivo Federal, as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão realizar licitações exclusivas para compra de bens ou contratação de serviços nacionais.

**§ 1º** Para os fins do previsto no caput, serão considerados bens e serviços nacionais os produzidos no território nacional por empresas com sede e administração no País, e constantes do Cadastro FINAME do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

**“Art. 40.....**

**IV** – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material, assim como exigências de disponibilização de peças de reposição e de manutenção e assistência técnica.” (NR)

**“Art. 41.....**



**V – Não atender os requisitos dispostos no ato referido no artigo 26-A;**

**VI – exigir tempo mínimo de comercialização da marca ou modelo do produto em território nacional.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória que institui o Plano Brasil Soberano, introduzindo mecanismos capazes de transformar as compras públicas em instrumentos de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Entre os objetivos centrais destacam-se:

1. Fortalecimento da indústria nacional – ao permitir margens de preferência e exigência de conteúdo nacional em licitações públicas.
2. Estímulo à inovação tecnológica – assegurando margem de preferência maior (até 30%) para bens e serviços que incorporem desenvolvimento e inovação no País.
3. Proteção da soberania nacional – ao autorizar licitações exclusivas para setores considerados estratégicos, reduzindo a dependência externa.
4. Segurança e qualidade nas aquisições – com regras que garantem manutenção, peças de reposição e atendimento técnico em território nacional.

Essas medidas estão em harmonia com os princípios constitucionais que orientam a ordem econômica e a atuação da Administração Pública, especialmente o dever de promover o desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º, II, da CF/88).

Assim, a aprovação da emenda é fundamental para que o Plano Brasil Soberano se traduza em resultados concretos de fortalecimento da produção nacional, estímulo à inovação e defesa da soberania econômica do País.



Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Vitor Lippi  
(PSDB - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250798299900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



\* C D 2 5 0 7 9 8 2 9 9 9 0 0 \*